



**APOSTILA ESQUEMATIZADA SOBRE O
PROCESSO PENAL INTERNACIONAL-TPI**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
DEPARTAMENTO DE DIREITO PENAL
MARCUS VINICIUS AGUIAR MACEDO**

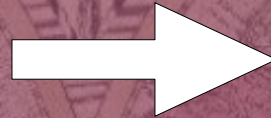
PROCESSO NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL



O processo no TPI foi dividido em duas fases,
quais sejam:

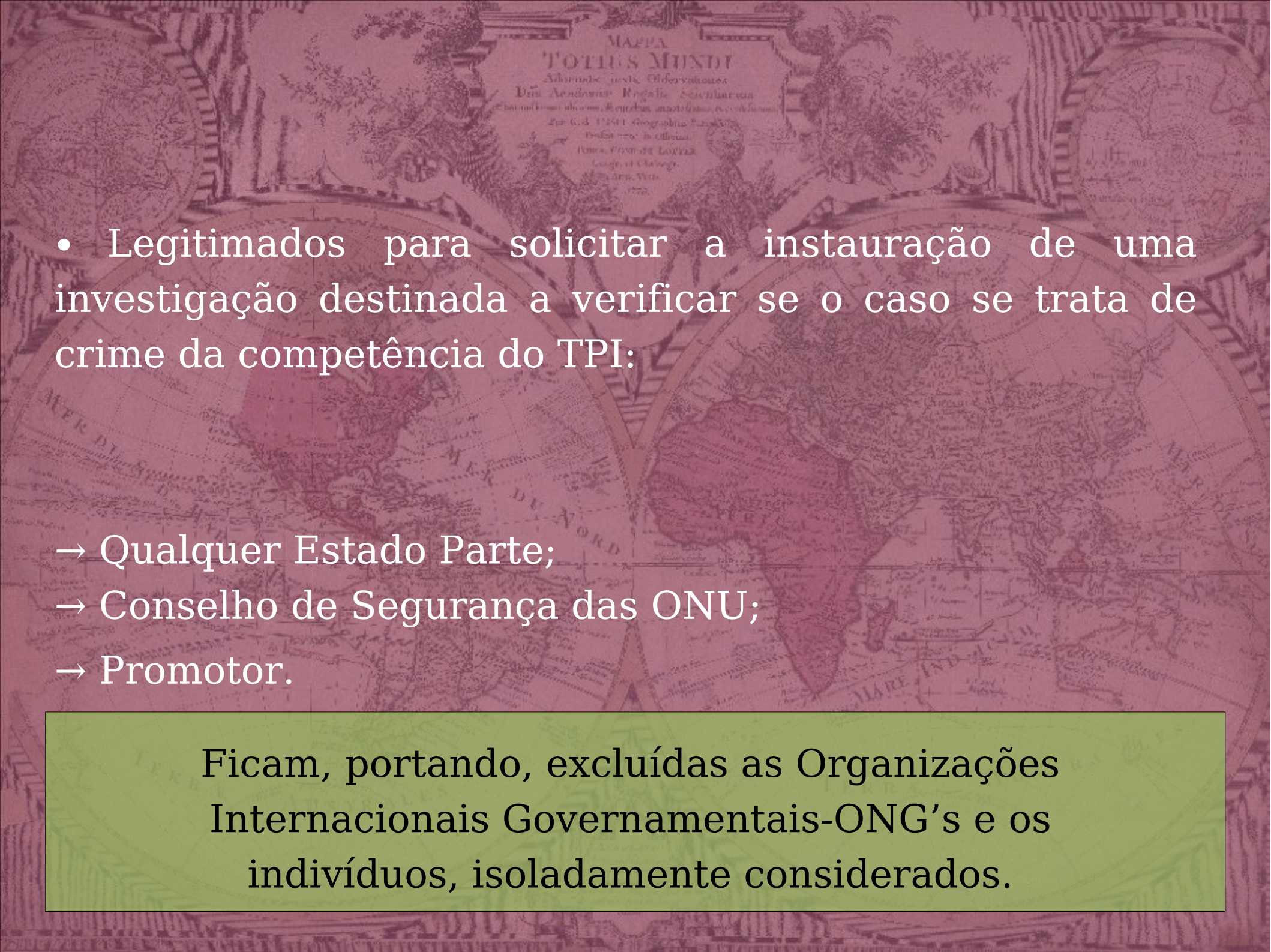
INSTRUÇÃO

- a) Inquérito
- b) Procedimento Criminal



JULGAMENTO





• Legitimados para solicitar a instauração de uma investigação destinada a verificar se o caso se trata de crime da competência do TPI:

- Qualquer Estado Parte;
- Conselho de Segurança das ONU;
- Promotor.

Ficam, portando, excluídas as Organizações Internacionais Governamentais-ONG's e os indivíduos, isoladamente considerados.

Artigo 13

Exercício da Jurisdição

O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição em relação a qualquer um dos crimes a que se refere o artigo 5º, de acordo com o disposto no presente Estatuto, se:

- a) Um Estado Parte denunciar ao Procurador, nos termos do artigo 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes;
- b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou
- c) O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15.

Artigo 15

Procurador

1. O Procurador poderá, por sua própria iniciativa, abrir um inquérito com base em informações sobre a prática de crimes da competência do Tribunal.
2. O Procurador apreciará a seriedade da informação recebida. Para tal, poderá recolher informações suplementares junto aos Estados, aos órgãos da Organização das Nações Unidas, às Organizações Intergovernamentais ou Não Governamentais ou outras fontes fidedignas que considere apropriadas, bem como recolher depoimentos escritos ou orais na sede do Tribunal.
3. Se concluir que existe fundamento suficiente para abrir um inquérito, o Procurador apresentará um pedido de autorização nesse sentido ao Juízo de Instrução, acompanhado da documentação de apoio que tiver reunido. As vítimas poderão apresentar representações no Juízo de Instrução, de acordo com o Regulamento Processual.
4. Se, após examinar o pedido e a documentação que o acompanha, o Juízo de Instrução considerar que há fundamento suficiente para abrir um Inquérito e que o caso parece caber na jurisdição do Tribunal, autorizará a abertura do inquérito, sem prejuízo das decisões que o Tribunal vier a tomar posteriormente em matéria de competência e de admissibilidade.
5. A recusa do Juízo de Instrução em autorizar a abertura do inquérito não impedirá o Procurador de formular ulteriormente outro pedido com base em novos fatos ou provas respeitantes à mesma situação.

Faculdade Inibitória do Conselho de Segurança:

Prerrogativa de suspender a abertura de qualquer investigação ou persecução do Tribunal, em qualquer fase que se encontrem, pelo prazo renovável de 12 meses.

Essa faculdade pode ter como fundamento, por exemplo, a manutenção da paz e da segurança interna nacionais.

Realizado o inquérito (e não exercida a faculdade inibitória do Conselho de Segurança), surgem para o Promotor duas opções para encerrar essa fase:

b) Decidir que existem motivos suficientes para crer no cometimento por parte do denunciado de um crime da competência do TPI.

PROCEDIMENTO CRIMINAL

- segunda etapa da instrução
- Instaura-se quando da conclusão do Inquérito, ou durante qualquer momento no qual ele se encontre, ocasião em que o Promotor decide efetivar a persecução penal.



**A Promotora do Tribunal Penal Internacional (TPI),
FATOU BENSOUDA,
no cargo desde
16/06/2012 (Gâmbia)**

Artigo 3.º

Sede do Tribunal

1 - A sede do Tribunal será na Haia, Países Baixos (Estado anfitrião).

2 - O Tribunal estabelecerá um acordo com o Estado anfitrião relativo à sede, a ser aprovado pela Assembléia dos Estados-Partes e seguidamente concluído pelo presidente do Tribunal, em nome deste.

3 - Sempre que entender conveniente, o Tribunal poderá funcionar noutro local, nos termos do presente Estatuto.



Presença do acusado: obrigatória.

Exceção ⇒ apenas na hipótese prevista no Artigo 63, '2'.

Artigo 63.º

Presença do arguido em julgamento

- 1 - O arguido terá de estar presente durante o julgamento.
- 2 - Se o arguido, presente em tribunal, perturbar persistentemente a audiência, o juízo de julgamento em 1.ª instância poderá ordenar a sua remoção da sala e providenciar para que acompanhe o processo e dê instruções ao seu defensor a partir do exterior da mesma, utilizando, se necessário, meios técnicos de comunicação. Estas medidas só serão adotadas em circunstâncias excepcionais e pelo período estritamente necessário, após se terem esgotado outras possibilidades razoáveis.

DIREITOS DO ACUSADO

Artigo 67º

1 - Durante a apreciação de quaisquer factos constantes da acusação, o arguido tem direito a ser ouvido em audiência pública, tendo em conta o disposto no presente Estatuto, a uma audiência conduzida de forma equitativa e imparcial e às seguintes garantias mínimas, em situação de plena igualdade:

a) A ser informado, sem demora e de forma detalhada, numa língua que compreenda e fale fluentemente, da natureza, motivo e conteúdo dos factos que lhe são imputados;

b) A dispor de tempo e de meios adequados para a preparação da sua defesa e a comunicar livre e confidencialmente com um defensor da sua escolha;

c) A ser julgado sem atrasos indevidos;

d) Salvo o disposto no n.º 2 do artigo 63.º, o arguido terá direito a estar presente na audiência de julgamento e a defender-se a si próprio ou a ser assistido por um defensor da sua escolha; se não o tiver, a ser informado do direito de o tribunal lhe nomear um defensor sempre que o interesse da justiça o exija, sendo tal assistência gratuita se o arguido carecer de meios suficientes para remunerar o defensor assim nomeado:

e) A inquirir ou a fazer inquirir as testemunhas de acusação e a obter a comparência das testemunhas de defesa e a inquirição destas nas mesmas condições que as testemunhas de acusação. O arguido terá também direito a apresentar defesa e a oferecer qualquer outra prova admissível, de acordo com o presente Estatuto;

f) A ser assistido gratuitamente por um intérprete competente e a serem-lhe facultadas as traduções necessárias que a equidade exija, se não compreender perfeitamente ou não falar a língua utilizada em qualquer ato processual ou documento produzido em tribunal;

g) A não ser obrigado a depor contra si próprio, nem a declarar-se culpado, e a guardar silêncio, sem que este seja tido em conta na determinação da sua culpa ou inocência;

h) A prestar declarações não ajuramentadas, oralmente ou por escrito, em sua defesa; e

i) A que lhe não seja imposta quer a inversão do ônus da prova, quer a impugnação.

2 - Para além de qualquer outra revelação de informação prevista no presente Estatuto, o procurador comunicará à defesa, logo que possível, as provas que tenha em seu poder ou sob o seu controlo e que, no seu entender, revelem ou tendam a revelar a inocência do arguido, ou a atenuar a sua culpa, ou que possam afetar a credibilidade das provas da acusação. Em caso de dúvida relativamente à aplicação do presente número, cabe ao Tribunal decidir.

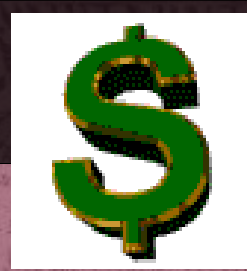
PRODUÇÃO DE PROVAS

- **PRINCÍPIO DA INVESTIGAÇÃO DE OFÍCIO** ⇒ Tribunal não está restrito às provas que as partes resolveram lhe submeter (busca da verdade real) ⇒ artigo 64 (3) (d) do Estatuto.
- **PRINCÍPIO DA LIVRE VALORAÇÃO DA PROVA** ⇒ artigos 64 (9) e 69 (4) do Estatuto.



O Tribunal pode ainda, na própria sentença, determinar o

PENAS APLICÁVEIS



Penas Privativas de Liberdade

a) Pena de prisão por um número determinado de anos, até ao limite máximo de 30 anos; ou

b) Pena de prisão perpétua, se o elevado grau da ilicitude do fato e as condições pessoais do condenado o justificarem.

Penas Pecuniárias

a) Uma multa, de acordo com os critérios previstos no Regulamento Processual;

b) A perda de produtos, bens e haveres provenientes, directa ou indirectamente, do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiros que tenham agido de boa fé.

Dois são os instrumentos:

→ **Recurso de Apelação**

→ **Revisão**



RECURSO DE APELAÇÃO

- Pode-se fundar tanto na contestação da pena quanto na da culpabilidade;
- A sentença proferida pela Câmara de Apelações é obrigatória, definitiva e executória.

REVISÃO

Deve fundamentar-se, exclusivamente, nos seguintes motivos:

a) aparicação de um fato novo, que não era conhecido no momento da instauração do processo e que, se fosse, poderia ter levado a um veredicto diferente. TPI exige, ainda, que a ignorância desse novo elemento não seja imputável, em todo ou em parte, ao demandado;

b) descoberta de falsidade de um elemento de prova decisivo;

c) prática de erro ou omissão por um ou mais juizes que declararam a culpabilidade. O ato deve ser grave o suficiente para importar o afastamento do cargo de um magistrado.

EXECUÇÃO DAS PENAS

- Como o TPI não dispõe de prisões para a detenção dos acusados, é no Estado designado pelo Tribunal que a ordem de prisão deverá ser cumprida.
- A escolha é realizada a partir de uma lista de Estados que tenham manifestado disponibilidade para receber pessoas condenadas.
- O TPI deve, ao realizar a escolha, levar em consideração a opinião do condenado, sua nacionalidade, suas condições pessoais e outros fatores relacionados às circunstâncias do crime.
- A detenção deverá obedecer aos padrões internacionais, especialmente no que concerne aos direitos humanos.



AdsRcatyb



Referências para contato :

Marcus Vinicius Aguiar Macedo

Telefones (51) 3216.2124/9182-4040

E-mail: marcusvmacedo@gmail.com